

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## PROJETO DE LEI

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apesar da legislação federal prever proteção e tratamento especial aos idosos (Lei Federal  $n^{o}$  10.741, de  $1^{o}$  de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso) e o disque denúncia anônimo, por meio do número de telefone 100, a realidade do Brasil é bem diferente, muitas vezes marcada por casos de violência doméstica, maus-tratos, abandono e também de aproveitamento da condição mais frágil, até mesmo para a retenção dos proventos do idoso.

Segundo esta Proposição, o Serviço SOS Idoso – 24h deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da coordenadoria dos idosos, a qual ficará encarregada de tomar as devidas providências necessárias, com atendimento presencial, realização de encaminhamentos e notificações aos devidos órgãos competentes.

A preocupação com os idosos deve ser de todos nós. Necessitamos de mecanismos para facilitar a denúncia e apuração dos casos de violência contra os idosos.

O nosso papel como legislador é criar mecanismos para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, nesse caso, com a criação desta Lei, para incluir ainda mais as pessoas idosas na nossa sociedade.

Diante do exposto e contando com a compreensão de vossas excelências para apreciação desta importante matéria, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2024.

## PROJETO DE LEI № 101/24

Cria o serviço S.O.S Idoso - 24h no âmbito do Município de Porto Alegre.

- **Art. 1º** Fica criado o serviço S.O.S Idoso 24h, destinado a receber denúncias, de forma ininterrupta, acerca de crimes e maus tratos praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Porto Alegre.
- **Art. 2º** O serviço S.O.S Idoso 24h será regulamentado pelo Executivo Municipal, que criará um fluxo administrativo formal por meio da Coordenação de Direitos do Idoso (CDI).

**Parágrafo único.** A CDI receberá as denúncias presencialmente, por meio de contato telefônico, *e-mail* ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, e tomará as decisões que forem de sua competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta**, **Vereador**, em 09/04/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10,  $\S$  2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0725311** e o código CRC **FCF0F0E0**.

**Referência:** Processo nº 024.00082/2024-54 SEI nº 0725311